

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Fis
01
8

Projeto de Lei 48/2026 - Prefeita Adriana Duch Machado - DISPÕE sobre o sistema viário arterial do Município de Itapeva, Estado de São Paulo, em zona urbana e zona de expansão urbana, definindo critérios de expansão, utilidade pública e de políticas de desenvolvimento regional, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 10 / 03 / 26

RETIRADO DE PAUTA EM : 24 / 05 / 26

COMISSÕES

SRLP

RELATOR: *Val Faubert* . DATA: 17 / 03 / 26

UBRAS

RELATOR: _____ DATA: ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____ / ____ / ____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____ / ____ / ____

Rejeitado em . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º . . . : ____ / ____ / ____

Lei n.º : ____ / ____ / ____

Ofício N.º : _____ em ____ / ____ / ____

Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____

Publicada em: ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES

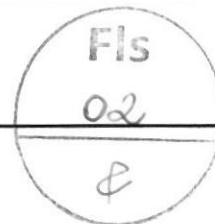
*Arquivado
12.03.26*

Retirado da pauta em 24/05/26



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



16/03/2026

Processo : E - 4695 / 2026 **Data/Hora**: 13/03/2026 - 15:52:09
Assunto : MENSAGEM
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular**:
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G.**:
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Encaminha a Mensagem 26/2026, que "DISPÕE sobre o sistema viário arterial do Município de Itapeva, Estado de São Paulo, em zona urbana e zona de expansão urbana, definindo critérios de expansão, utilidade pública e de políticas de desenvolvimento regional, e dá outras providências".

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

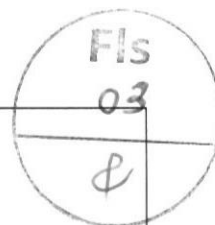
16 MAR. 2026

RECEBIDO

EF



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 13 de março de 2026.

MENSAGEM N.º 26 /2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE sobre o sistema viário arterial do Município de Itapeva, Estado de São Paulo, em zona urbana e zona de expansão urbana, definindo critérios de expansão, utilidade pública e de políticas de desenvolvimento regional, e dá outras providências."

A proposição ora encaminhada visa favorecer o desenvolvimento do município, além de se fazer cumprir com o ordenamento adequado no que se refere a fluxos viários neste município. Possibilita e favorece as definições das áreas de interesse público no que concerne a adequação da malha viária atual com as futuras, bem como do tráfego conduzido entre as vias locais até as vias arteriais, vicinais, rodovias estaduais, dentre outros, em alinhamento à Política de Mobilidade Urbana vigente.

Outro ponto que merece ser destacado é que a presente regulamentação faz com que a análise dos empreendimentos que irão se instalar futuramente, obedeçam às regras estabelecidas por esta lei, em especial seu mapa que envolve todo o entorno municipal e que evidentemente, poderá e deverá ser atualizado com a rotina de um plano diretor, visto ser parte integrante do Plano Diretor de nosso município.



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

04

e

O texto que encaminhamos para ser apreciado por Vossas Excelências foi elaborado baseando-se nos princípios do direito público buscando definição clara e objetiva das obrigações e possibilidades que cercam o tema, além disso, os imóveis afetados estão compreendidos por vários pontos da cidade e não representa, por meio da aprovação desta lei, uma efetiva desapropriação, mas sim, uma obrigação por fazer quando do desenvolvimento do imóvel.

Destacamos que as medidas propostas buscam beneficiar diretamente a população por meio da melhoria da mobilidade urbana, criação de áreas de convivência e circulação, além de garantia de acesso satisfatório às moradias e demais pontos de nosso município.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH MACHADO: 17593973859
Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil, OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.16 09:42:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

05

¢

48

PROJETO DE LEI N.º ___ / 2026

DISPÕE sobre o sistema viário arterial do Município de Itapeva, Estado de São Paulo, em zona urbana e zona de expansão urbana, definindo critérios de expansão, utilidade pública e de políticas de desenvolvimento regional, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as políticas de desenvolvimento regional voltado ao fluxo viário municipal em zonas urbanas e zonas de expansão urbana, com os seguintes objetivos:

I. Induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II. Fomentar o crescimento do município possibilitando novas malhas viárias e garantindo melhorias das condições de circulação através da criação de novas vias arteriais, inclusive provendo ligação adequada com as rodovias que se comunicam com o município;

III. Possibilitar novas rotas de acesso ao centro urbano, possibilitando o escoamento de veículos em vias de melhor qualidade;

IV. Possibilitar anéis viários no entorno do perímetro urbano favorecendo a transferência de um ponto ao outro do município sem adentrar a zona urbana consolidada;



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

06

&

V. Definir os pontos de comunicação dos sistemas viários existentes com os projetados e que deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos interessados no desenvolvimento das regiões diretamente afetadas, podendo ser desenvolvido, inclusive pela municipalidade exclusivamente ou em parceria; e

VI. Definir os planos de desenvolvimento da zona de expansão urbana quanto ao tráfego de veículos, de modo a não sobrecarregar o sistema existente municipal.

§1º Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão obrigatoriamente seguir os pontos de conexão previstos nesta lei, não havendo necessidade, todavia, de seguir-se o sentido e direção propostos no mapa, uma vez que deverão ser projetados por outras questões tais como topografia, fluxo, comunicações, dentre outros.

§2º Todos os projetos de médio e grande porte que expandam o sistema viário público ou que sobrecarreguem o sistema viário existente, deverão receber manifestação da Comissão Municipal de Urbanismo e do Conselho Municipal de Trânsito ante sua aprovação e emissão de alvará, podendo ainda demandar aprovações de outros conselhos e comissões quando for o caso, a depender de sua complexidade e natureza.

§3º Quando da implantação de loteamentos, complexos comerciais ou outros que expandam o sistema viário público ou que sobrecarreguem o sistema viário existente, a Prefeitura Municipal de Itapeva deverá emitir, quando da pré-aprovação ou aprovação, certidão de diretrizes viária indicando os pontos de conexão que deverão ser observados e respeitados, bem como a largura da secção total da via quanto a passeio, faixa de serviço, leito carroçável, dentre outros, conforme estabelece a presente lei.

§4º Os projetos de médio e grande porte que recebem manifestação da Comissão Municipal de Urbanismo deverão estar acompanhados de Estudo de Polo Gerador de Tráfego com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART - de profissional habilitado.

§5º A manifestação da Comissão de Urbanismo será procedida de manifestação do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I. Expansão urbana: entende-se pelo polígono formado por uma distância radial de 1,5 km (um quilômetro e meio) periférico a zona urbana existente estabelecida pela lei de perímetro urbano e lei de zoneamento, uso e ocupação do solo vigente;



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

07

§

II. Leito carroçável ou pista de rolamento: consiste na porção da plataforma da via urbana ou rural que compreende a pista e os acostamentos, quando existirem. Considera-se que as vias com pistas duplas ou múltiplas tenham dois ou mais leitos carroçáveis.

III. Faixa de domínio: é a área sobre a qual se assentam todos os elementos que compõem uma via, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento que separa a estrada dos imóveis lindeiros.

IV. Faixa não edificante: são delimitadas pela vedação de construções ao longo das faixas de domínio público ou de concessionárias de rodovias, torres de alta tensão e outros. Em alguns casos, permite-se a ocupação da faixa não edificável com vias de circulação, porém depende análise técnica para cada caso.

V. Área não-ocupável: É aquela que impossibilita qualquer tipo de ocupação, podendo ser aquela em que se esteja instalada uma torre de alta tensão e seu alinhamento da fiação, ou ainda, por onde passa um sistema de água, esgoto ou gás subterrâneo e que não pode ser ocupado.

Art. 3º Considera-se sistema de fluxo viário em zona urbana e zona de expansão urbana do município de Itapeva como sendo o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas no sentido dos limites periféricos destas zonas.

§1º As vias do Sistema de fluxo viário em zona urbana e zona de expansão urbana são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I. Anéis Viários: São aquelas que por sua extensão e complexidade, circundam o perímetro urbano ou a zona de expansão urbana permitindo a comunicação entre rodovias, vicinais, inclusive acomodando também o fluxo de arteriais que saem e entram do perímetro urbano além de possibilitar a comunicação entre bairros distantes. Nessas vias deverá ser observado a existência de faixa não edificante de, no mínimo, 20 (vinte) metros a partir do eixo da via.

II. Vias Arteriais: São vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro do Município ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da expansão urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e locais.

III. Vias Coletoras: São as vias que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

08

§

IV. Vias locais: São aquelas vias destinadas apenas ao acesso local diretamente aos imóveis dos bairros ou áreas restritas;

§2º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre as condições para a implantação de acessos, locais de paradas de ônibus e mirantes ao longo das vias.

Art. 4º As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura, classificadas como vias locais, terão Caixa da Via mínima de 14m (quatorze metros) de largura.

Parágrafo único. A Caixa da Via é o espaço onde estão contidas a pista de rolamento, canteiros, passeio, ciclovia e demais equipamentos do mobiliário urbano.

Art. 5º Todas as vias encontradas em imóveis rurais, todavia situadas na zona de expansão urbana, que comuniquem bairros e distritos e que não possuam classificação própria deverão possuir largura mínima de 8 (oito) metros de leito carroçável, devendo a largura total da faixa de domínio ser de 10 (dez) metros para cada lado do eixo, ou seja, 20 (vinte) metros de largura total.

Parágrafo único. Excetuam-se a esta regra, as vias particulares internas aos imóveis rurais.

Art. 6º As vias que compõe o Sistema Viário Básico do Município de Itapeva são as relacionadas e que constam do Anexo 1 – Mapa de Fluxo Viário Municipal em Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana e Secções e Classificação das Vias – parte integrante da presente Lei.

§1º As dimensões e o perfil transversal de cada tipo de via são as constantes nos Anexos desta lei.

§2º As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão ao artigo 4º desta lei, além das definições constantes do mapa, parte integrante desta Lei.

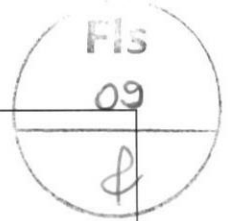
§3º Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, de acordo com o disposto no mapa anexo, nas áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos de vias, todavia as novas vias que se façam nestes locais, especialmente àquelas que conduzam a arteriais ou coletoras, deverão respeitar o artigo 4º desta lei.

§4º Nos casos em que haja linhas de alta tensão ou outro tipo de servidão de passagem, as larguras da seção do viário deverão obedecer às definidas no anexo desta lei, compreendendo somente a área útil, ou seja,



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



deduzindo-se as larguras de faixa não-ocupável da servidão, podendo, todavia, ocupar faixas não edificantes desde que autorizado pelo proprietário ou concessionário do sistema de servidão.

Art. 7º As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 8º Deverá o município de Itapeva prover Plano de Alargamento, por meio de lei específica, para tratar do viário consolidado no município.

Art. 9º Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação estabelecidas nesta lei no que concerne:

I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento.

III. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas intraurbano e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, táxis e mototáxis;

IV. A construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística do Centro;

V. A criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo "paradas fáceis", em pontos adequados.

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 10 O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT, sem exceção das regras do Código de Trânsito Brasileiro e outras por ventura solicitadas pelo Conselho Municipal de Trânsito.

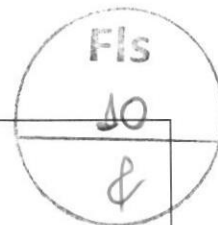
Art. 11 É parte integrante desta Lei o Anexo 1 – Mapa de Fluxo Viário Municipal em Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana e Secções e Classificação das Vias.

Art. 12 O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado bem como das áreas de expansão.

Art. 13 As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 14 Por força da aprovação desta lei, considera-se de utilidade pública as frações dos imóveis envolvidos no mapa anexo a esta lei, como sendo de finalidade social de expansão do fluxo viário municipal, podendo a municipalidade interpor desapropriação das mesmas, se for o caso.

Art. 15 Fica determinado que qualquer alteração no trânsito municipal, incluindo mudanças em estradas, vias arteriais ou coletoras, somente poderá ser realizada mediante análise e parecer pelo Conselho Municipal de Trânsito, aplicando-se esta exigência às propostas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de seus órgãos.

Art. 16 Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ouvido os conselhos municipais pertinentes e o órgão técnico competente.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de março de 2026.

ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
3973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ID: C=BR, CN=ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil,
OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.16 09:43:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

CNPJ Nº 46.634.358/0001-77

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Itapeva, visando a regulamentação do **SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**, conforme dispõe a Lei 5109/2024 em seu artigo 4º, § 3º e na Seção XI – Da Mobilidade Urbana artigos 62 a 67, convoca **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para deliberação sobre a regulamentação do **SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**.

Conforme preconiza a Lei Federal 10257/2001 (Estatuto das Cidades) bem como a Lei Municipal 5109/2024 (Plano Diretor Participativo de Itapeva) em seu Capítulo III – Dos Instrumentos de Democratização da Gestão Municipal, a Audiência Pública se realizará nos termos deste Edital de Convocação:

- 1) A Audiência Pública será presencial com transmissão ao vivo através das redes sociais e será realizada no dia **19 de fevereiro de 2025** (quarta-feira), com sua instalação marcada para as **19 horas**.
- 2) A Audiência Pública será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Itapeva, localizado na Avenida Vaticano, 1135, Jardim Europa, Itapeva/SP.
- 3) Os ritos da audiência seguirão a seguinte ordem:
 - a) **EXPLANAÇÃO INICIAL** – Breve explanação sobre o funcionamento da audiência pública, com interação do público para esclarecimentos adicionais.
 - b) **APRESENTAÇÃO DOS TÓPICOS A SEREM DISCUTIDOS NA AUDIÊNCIA:**
 - i) Apresentação da proposta de regulamentação do Sistema Viário Municipal.
 - c) **PARTICIPAÇÃO POPULAR** – Palavra livre.
- 4) A participação popular na Audiência obedecerá às seguintes regras:
 - a) Audiências Públicas são eventos públicos que permitem a participação de qualquer pessoa ou entidade interessada no assunto objeto da discussão.
 - b) As manifestações populares obedecerão a ordem de solicitação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

CNPJ nº 46.634.358/0001-77

- c) A apresentação das manifestações populares deverá ater-se, exclusivamente, ao tema da audiência e deverão ser breves relatos.
- 5) Havendo quantidade de inscritos que torne impossível a apresentação de todos no mesmo dia, a Audiência Pública poderá ser interrompida para continuidade em data a ser posteriormente divulgada.
- 6) A Audiência Pública terá a duração máxima de 2 horas e 30 minutos e o horário de encerramento não ultrapassará as 22h00, preferencialmente.
- 7) Após a apresentação de todos os inscritos, os trabalhos serão encerrados.

E, para conhecimento público, é expedido o presente Edital de Convocação.

Itapeva, 03 de fevereiro de 2025.

ADRIANA
DUCH
MACHADO:175
93973859

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal de Itapeva

DIEGO OLIVEIRA Assinado de forma digital
por DIEGO OLIVEIRA
CARVALHO:376 CARVALHO:37670572809
70572809 Dados: 2025.02.03
10:30:19 -03'00'

DIEGO OLIVEIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Obras e Serviços

g: b
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
PATRICIA ALMEIDA BIAZZON
Data: 04/02/2025 10:27:01-0300
Verifique em: https://validar.fgov.br

PATRICIA ALMEIDA BIAZZON

Departamento de Cadastro, Regularização Fundiária e Plano Diretor

OBS.: Este Edital de Chamamento Público substitui o edital publicado na Edição 2580-A, página 5 e 6, do dia 30 de janeiro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA 13

CNPJ Nº 46.634.358/0001-77

Fis

8

CONVITE

A Prefeitura Municipal de Itapeva tem a honra de convidá-lo para participar da **Audiência Pública** visando a regulamentação do **Sistema Viário Municipal** que será realizada no dia **19 de fevereiro de 2025** (quarta-feira) às **19 horas** no **Plenário da Câmara Municipal de Itapeva**, localizado na Avenida Vaticano, 1135, Jardim Europa, Itapeva, SP.

A regulamentação do Sistema Viário Municipal faz parte de um arcabouço legal fundamental para o ordenamento territorial e sua participação no processo de formulação e discussão é de suma importância.

Contamos com sua nobre presença.

Itapeva, 03 de fevereiro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO:1759
3973859

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal de Itapeva

DIEGO OLIVEIRA CARVALHO:376
70572809

Assinado de forma digital
por DIEGO OLIVEIRA
CARVALHO:37670572809
Dados: 2025.02.06
10:01:28 -03'00'

DIEGO OLIVEIRA CARVALHO

Secretário de Obras e Serviços

g.v.b

Documento assinado digitalmente
PATRICIA ALMEIDA BIAZZON
Data: 03.02.2025 14:55:09 -0300
Verifique em: https://sistemas.sp.gov.br

PATRICIA ALMEIDA BIAZZON

Depto de Cadastro, Regularização Fundiária e Plano Diretor

Diário Oficial

ITAPEVA
PREFEITURA

Município de Itapeva | Adriana Duch Machado: Prefeita

Ano XX | Edição nº 2593A | Terça-feira, 18 de fevereiro de 2025

Prefeitura realiza audiência pública para regulamentar o Sistema Viário Municipal



A Prefeitura realizará nesta quarta-feira, dia 19, às 19 h no plenário da Câmara Municipal de Itapeva, audiência pública visando a regulamentação do Sistema Viário Municipal.

Lembrando que o Sistema viário é o conjunto de vias e dispositivos destinados ao fluxo de veículos e pedestres, abrangendo toda a infraestrutura física necessária para o trânsito (tráfego) de veículos e pedestres.

A regulamentação do sistema viário busca proporcionar segurança nos deslocamentos de veículos e pedestres e fluidez no movimento de veículos e pedestres, dentre tantos outros benefícios.



Diário Oficial

ITAPEVA
PREFEITURA

Município de Itapeva | Adriana Duch Machado: Prefeita

Ano XX | Edição nº 2593A | Terça-feira, 18 de fevereiro de 2025

Ao se regulamentar o sistema viário, buscam-se alternativas adequadas para sua ampliação, à medida que a cidade cresce além de estabelecer a hierarquização das vias, definindo as principais, sejam elas preferenciais, arteriais e os corredores..

O Poder Executivo convida toda a população a participar deste momento. E na ocasião, será definido o ordenamento territorial do município, contando com o apoio da comunidade.

SERVIÇO:

Audiência Pública da Regulamentação do Sistema Viário de Itapeva

Data: 19 de fevereiro de 2025

Horário: 19 h

Local: Plenário da Câmara Municipal de Itapeva: Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Europa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANO DIRETOR
CNPJ Nº 46.634.358/0001-77

Fls

16

8

ATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezenove reais, no Plenário da Câmara Municipal de Itapeva, localizado na Avenida Vaticano, 1135, Bairro Jardim Europa, Município de Itapeva, Estado de São Paulo foi realizada Audiência Pública visando a regulamentação do Sistema Viário Municipal, conforme dispõe a Lei Municipal nº 5109/2024 em seu artigo 4º, § 3º e na Seção XI – Da Mobilidade Urbana, artigos 62 a 67. A audiência pública foi convocada mediante publicação de Edital de Convocação Pública, publicado na Imprensa Oficial do Município de Itapeva, edição 2585, do dia 06 de fevereiro de 2025, páginas 4 e 5. O edital, cuja cópia é parte integrante desta ata, contem todas as etapas da audiência pública. Também foi enviado convite para autoridades, associações e conselhos municipais. Faz parte desta ata a Lista de Presença assinada e corretamente identificada com as informações da população presente na audiência. A apresentação foi realizada pela Senhora Patrícia Almeida Biazzon. Foram abordados os tópicos sobre a dinâmica da realização da audiência, bem como a fundamentação legal. Esta audiência abordou a regulamentação do Sistema Viário Arterial de Itapeva em zona urbana e de expansão urbana, definindo critérios de expansão, utilidade pública e de políticas de desenvolvimento regional. O objetivo da audiência é definir as políticas de desenvolvimento regional voltado ao fluxo viário municipal em zonas urbanas e de expansão urbana. Entende-se por expansão urbana o polígono formado por uma distância radial de 1,5 km (um quilometro e meio) periférico a zona urbana existente estabelecida pela lei de perímetro urbano e lei de zoneamento, uso e ocupação do solo vigente. A minuta da lei que regulamenta o sistema viário aborda os seguintes itens: A) **Leito Carroçável ou Pista de Rolamento**: consiste na porção da plataforma da via urbana ou rural que compreende a pista e os acostamentos, quando existirem. Considera-se que as vias com pistas duplas ou múltiplas tenham dois ou mais leitos carroçáveis. B) **Faixa de Domínio**: é a área sobre a qual se assentam todos os elementos que compõem uma via, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento que separa a estrada dos imóveis lindeiros. C) **Faixa não edificante**: são delimitadas pela vedação de construções ao longo das faixas de domínio público ou de concessionárias de rodovias, torres de alta tensão e outros. Em alguns casos, permite-se a ocupação da faixa não edificável com vias de circulação, porém depende de análise técnica para cada caso. D) **Área não ocupável**: é aquela que impossibilita qualquer tipo de ocupação, podendo ser aquela em que esteja instalada uma torre de alta tensão e seu alinhamento da fiação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

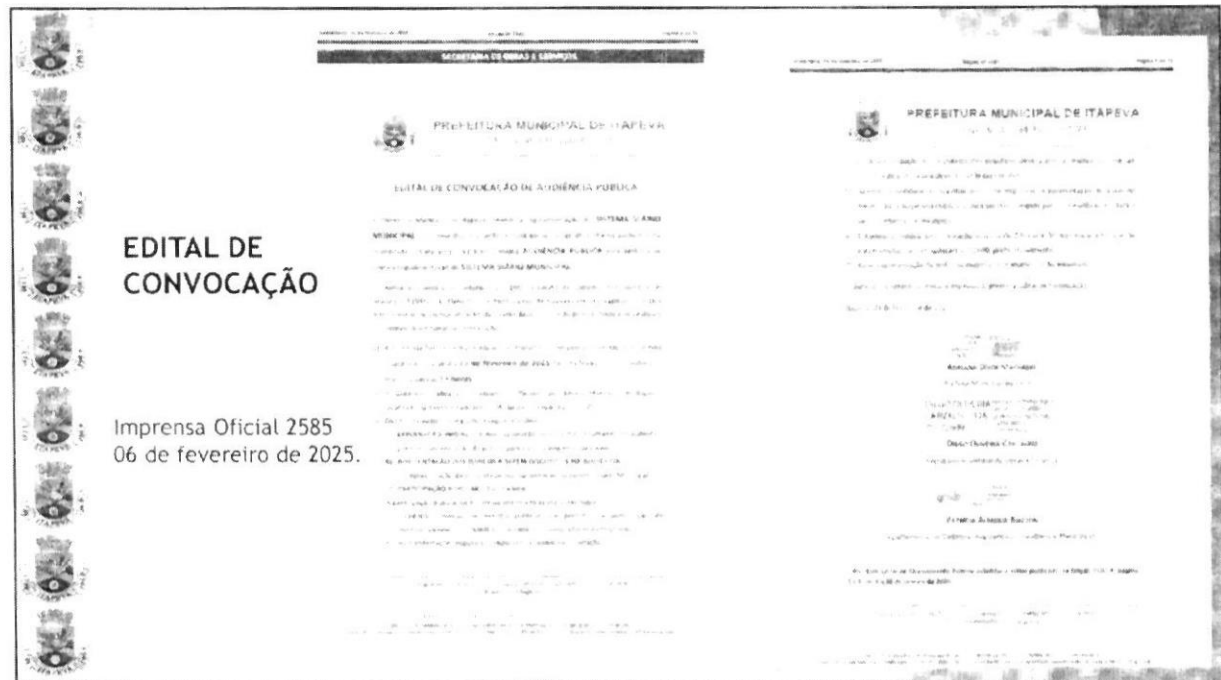
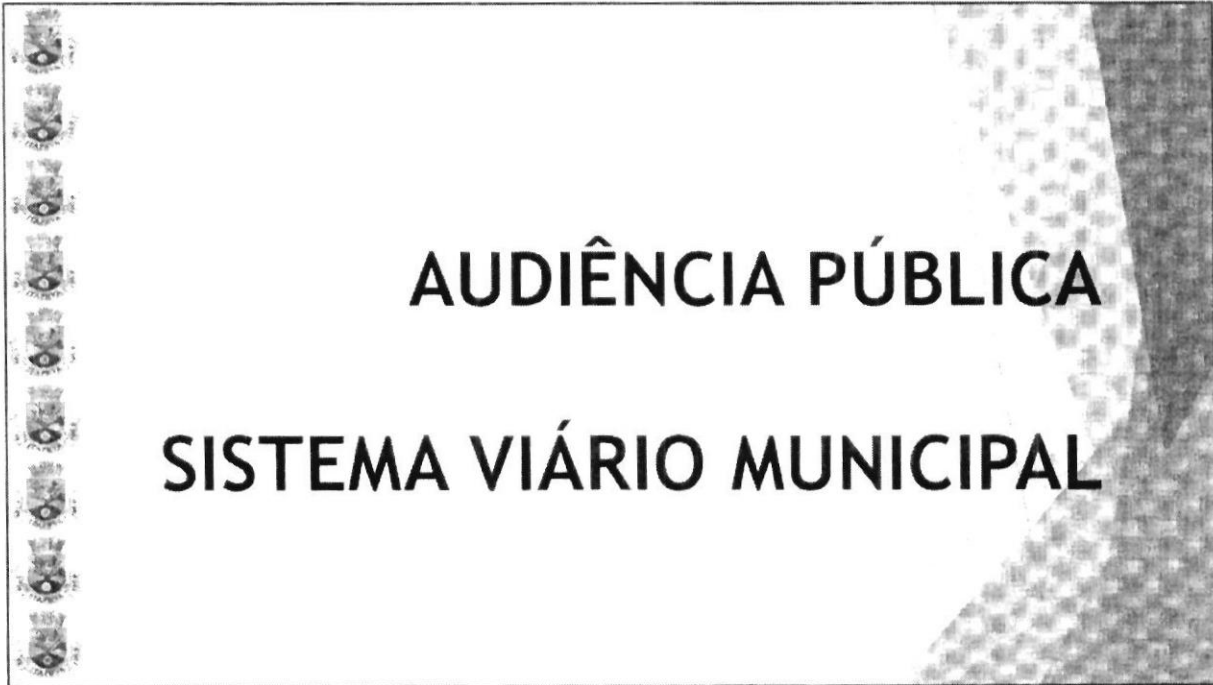
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANO DIRETOR
CNPJ Nº 46.634.358/0001-77

Fls
17
§

ou ainda, por onde passa um sistema de água, esgoto ou gás subterrâneo e que não pode ser ocupado. E) **Anéis Viários**: são aquelas que por sua extensão e complexidade, circundam o perímetro urbano ou a zona de expansão urbana permitindo a comunicação entre rodovias, vicinais, inclusive acomodando também o fluxo de arteriais que saem e entram do perímetro urbano além de possibilitar a comunicação entre bairros distantes. Nessas vias deverá ser observado a existência de faixa não edificante de, no mínimo, 20 de metros a partir do eixo da via. F) **Vias Arteriais**: são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro do município, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da expansão urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias coletoras e locais. G) **Vias coletoras**: são as vias que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros. Ao final da explanação foi apresentado o mapa do sistema viário. Itapeva, 19 de fevereiro de 2025.

Patrícia Almeida Biazon

Diretora de Cadastro, Regularização Fundiária e Plano Diretor
Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Prefeitura Municipal de Itapeva



**EDITAL DE
CONVOCAÇÃO**

Imprensa Oficial 2585
06 de fevereiro de 2025.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

É um instrumento de participação popular no Estado Democrático de Direito. É uma reunião que visa dar ampla discussão dos mais variados temas entre sociedade, especialistas e autoridades públicas.

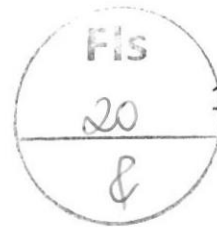
Temas afetos ao **PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL** deverão ter comprovação da participação popular no processo de elaboração e discussão (AUDIÊNCIA PÚBLICA)

Fundamentação Legal:


- Artigo 29, XII da Constituição Federal
- Artigo 43 do Estatuto das Cidades – Lei Federal nº 10.257/2001
- Artigo 180, II da Constituição do Estado de São Paulo
- Artigo 71, item VI, alínea “d” do Plano Diretor de Itapeva – Lei Municipal 5.109/2024

Os cinco princípios básicos da Administração Pública estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir. São eles:

- LEGALIDADE
- IMPESSOALIDADE
- MORALIDADE
- PUBLICIDADE
- EFICIÊNCIA



19/02/2025

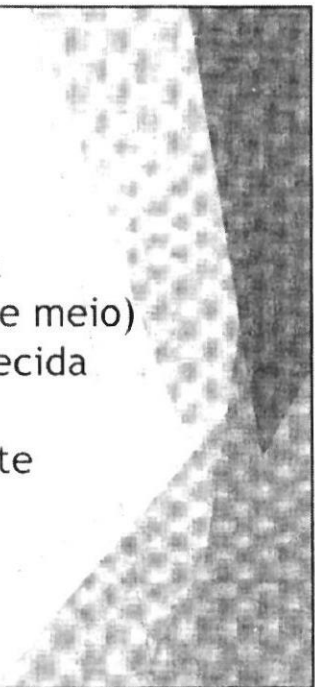


**Sistema Viário Arterial do
Município de Itapeva em zona
urbana e de expansão urbana,
definindo critérios de expansão,
utilidade pública e de políticas de
desenvolvimento regional**



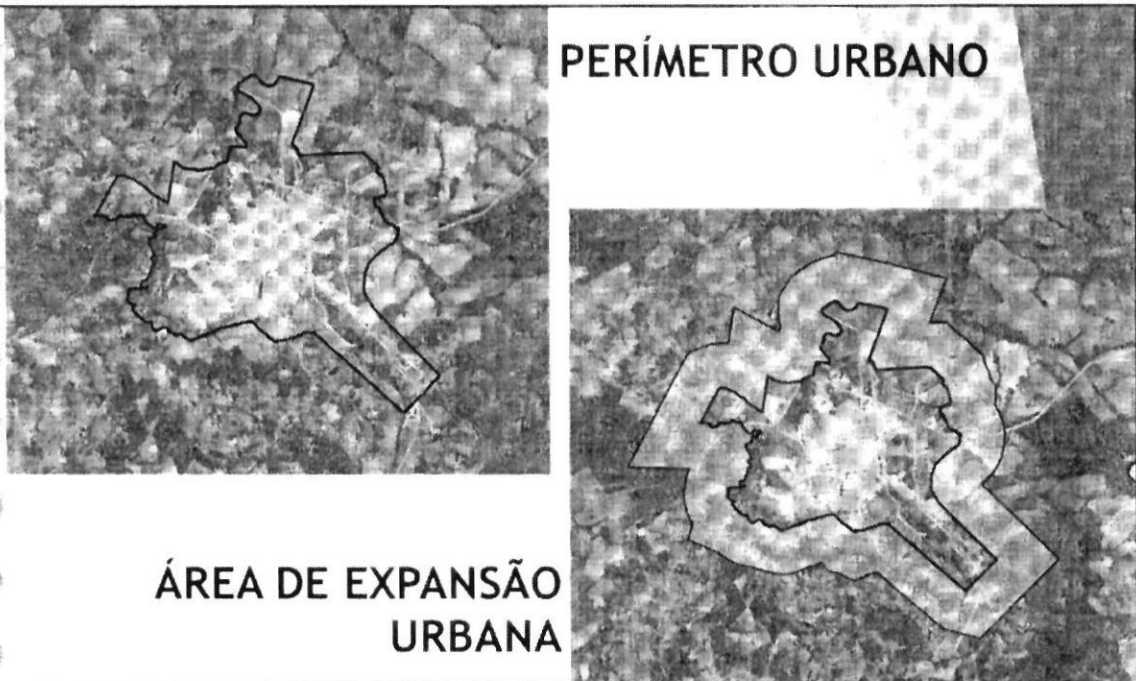
OBJETIVO

Definir as políticas de desenvolvimento regional voltado ao fluxo viário municipal em zonas urbanas e zonas de expansão urbana.



Expansão urbana

Entende-se pelo polígono formado por uma distância radial de 1,5 km (um quilômetro e meio) periférico a zona urbana existente estabelecida pela lei de perímetro urbano e lei de zoneamento, uso e ocupação do solo vigente



PERÍMETRO URBANO

ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Leito carroçável ou pista de rolamento

Consiste na porção da plataforma da via urbana ou rural que compreende a pista e os acostamentos, quando existirem. Considera-se que as vias com pistas duplas ou múltiplas tenham dois ou mais leitos carroçáveis.

Faixa de domínio


É a área sobre a qual se assentam todos os elementos que compõem uma via, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento que separa a estrada dos imóveis lindeiros.

Faixa não edificante

São delimitadas pela vedação de construções ao longo das faixas de domínio público ou de concessionárias de rodovias, torres de alta tensão e outros. Em alguns casos, permite-se a ocupação da faixa não edificável com vias de circulação, porém depende análise técnica para cada caso.

Área não ocupável

É aquela que impossibilita qualquer tipo de ocupação, podendo ser aquela em que se esteja instalada uma torre de alta tensão e seu alinhamento da fiação, ou ainda, por onde passa um sistema de água, esgoto ou gás subterrâneo e que não pode ser ocupado.


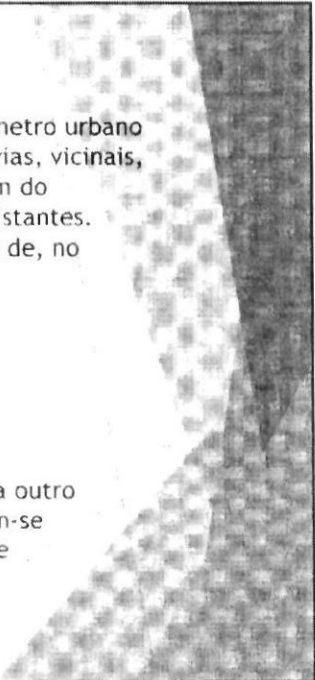


Anéis Viários

São aquelas que por sua extensão e complexidade, circundam o perímetro urbano ou a zona de expansão urbana permitindo a comunicação entre rodovias, vicinais, inclusive acomodando também o fluxo de arteriais que saem e entram do perímetro urbano além de possibilitar a comunicação entre bairros distantes. Nessas vias deverá ser observado a existência de faixa não edificante de, no mínimo, 20 metros a partir do eixo da via.

Vias Arteriais

São vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro do Município ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da expansão urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e locais.

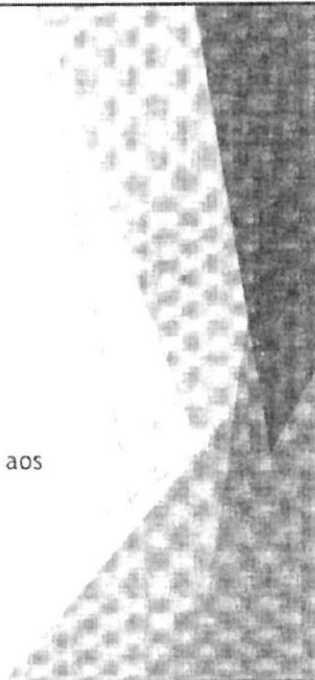


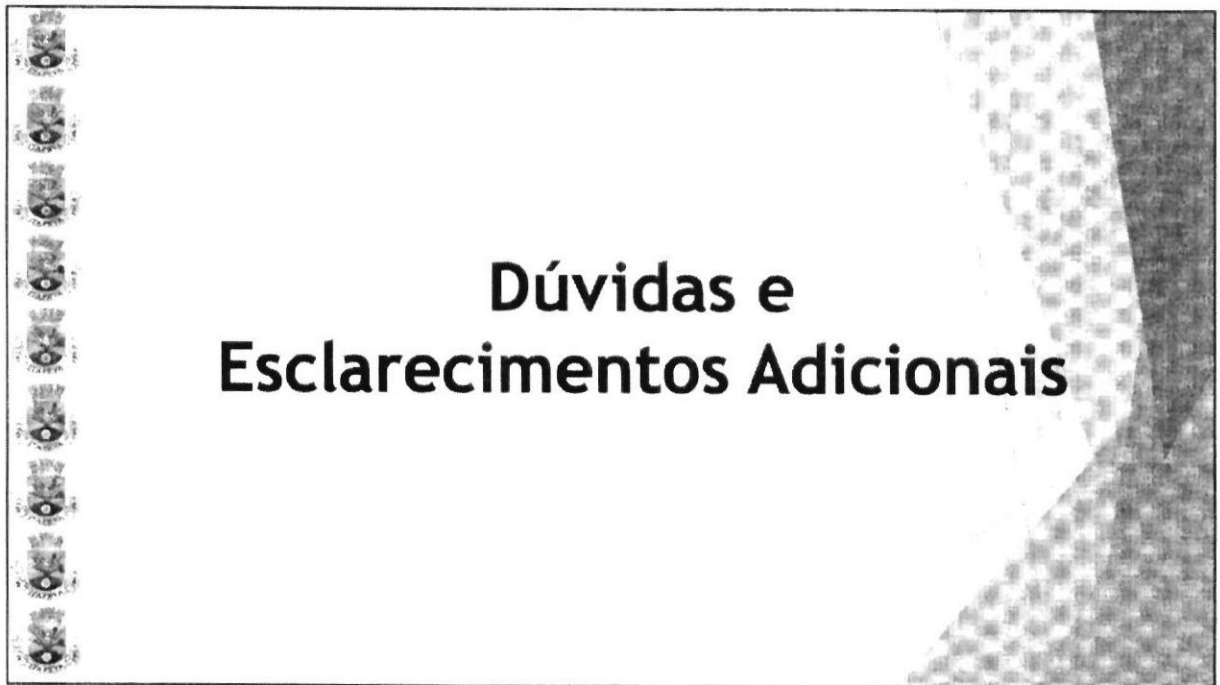
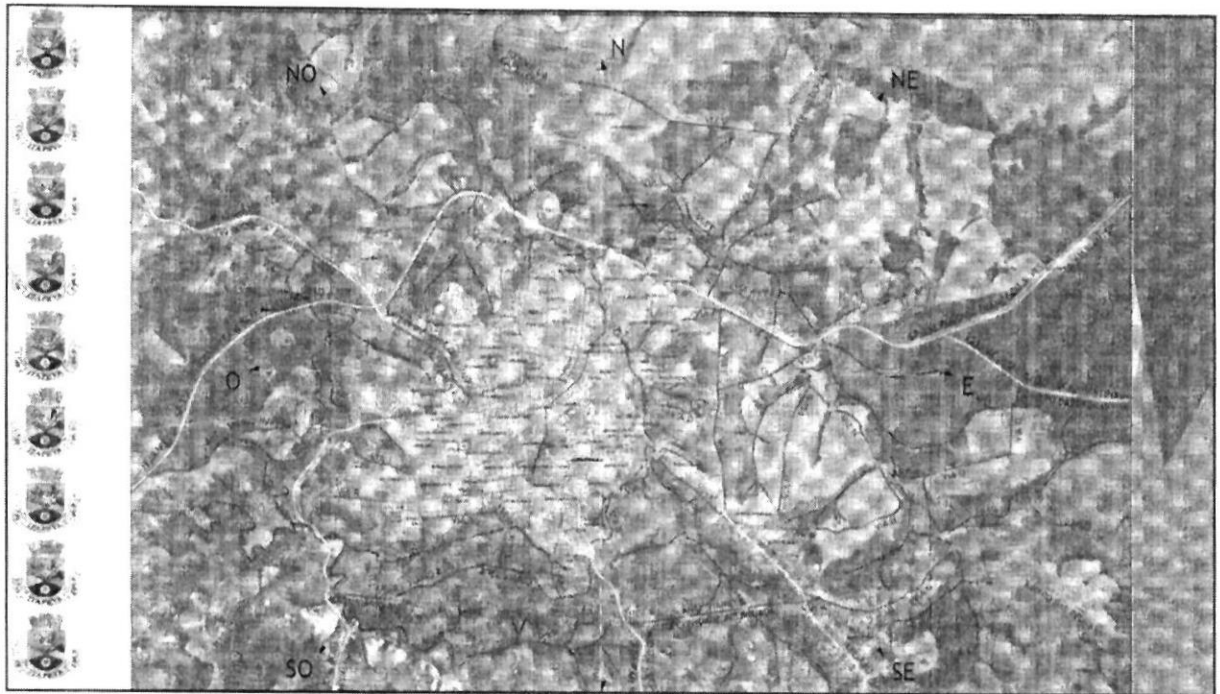
Vias Coletoras

São as vias que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros.

Vias locais

São aquelas vias destinadas apenas ao acesso local diretamente aos imóveis dos bairros ou áreas restritas.





Agradecemos a presença
de todos.

patricia.almeida@itapeva.sp.gov.br

AUDIÊNCIA PÚBLICA - REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

DATA: 19/02/25 - HORÁRIO: 19 HORAS - LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ORD	NOME	DOCUMENTO IDENTIDADE	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA
1	Andréia de Almeida Bussio	32.404.520-8	Juranda	Andréia d. Bussio
2	Diego Oliveira Cavallaro	48.329.057-7	Sec. Obras	Diego Oliveira
3	Quiltem Mendes dos Santos	24201934-7	Juranda	Quiltem
4	Plácido Roberto Acosta	26.318.881-5	Juranda	Plácido
5	Guilherme de Almeida	3.250.920-3	COMUTAR	Guilherme
6	Roberto Fernandes N. Araújo	006776078-30	Defesa Social	Roberto
7	DIEGO SILVA MARTINS COSTA	7.467.055		Diego
8	Elton do Nascimento Silva	48480677-7		Elton
9	ROSELENE SOARES MACHADO	28208614-9	SEC. DE OBRAS	Roselene
10	Adriana Duch Maciel	23854563-5	Prefeita	Adriana
11	Isidoreia P. Santos	2300527857	Vereadora	Isidoreia
12	LUCIANO PAZ BRUNTI	29820.638-2	AUTOMOTIV. MITE	Luciano
13	Vanderlei Bruno Ribeiro	236432.908-30	Vereador	Vanderlei
14	Camila Martha	30.269.449-3	Def. Social	Camila
15	Beatriz Martha	57.981.162-1		Beatriz
16	Leandro Lopes	29.410591-4	Sec. Finanças	Leandro
17	Felipe de OC Santos	46.236.203-4	Sec. Agricultura	Felipe
18	Oscair de Barros Campolina	29.410.589-4	Sec. Rel. Indígenas	Oscair

FIS
26

AUDIÊNCIA PÚBLICA - REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

DATA: 19/02/25 - HORÁRIO: 19 HORAS - LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

ORD	NOME	DOCUMENTO IDENTIDADE	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA
1	Jaimes Barbosa Campolin	41.175.785-6	Assessoria Dep. Jaimes	
2	Dilégio Patrício			
3	Adelino de Souza Pinheiro	21.920.535-7	ADOCO DO B. DE CIMA I	
4	Wilson Maria Paes			
5	Maryse de Oliveira Almeida	40.058-265-8		mary
6	Marinha N. N. Gomes	30.670.301-3	Câmara Municipal	
7	Gleyce Dornelas	432.30.555.847	Câmara Municipal	
8	Luciano Bruno Vidal	460.023.763-44	ARCSPI	
9	Walter Wilson	20667371-1	Jornalista	
10	João da Silva	43.800.422-7		
11	Fernanda Negreiros	41.231.789-5		
12	Marcos Alexandre de S. Almeida	29173011-0	DEMPICAPAV	
13	Patrícia Almeida Biazzon	20504695-2	Sec. Obras	
14				
15				
16				
17				
18				

FIS
21
8



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

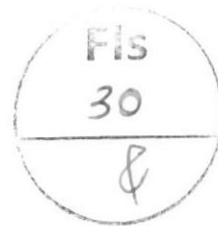
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **048/2026** foi lido em plenário na **12ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **16/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 17 de março de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

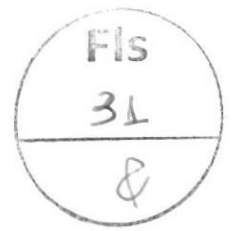
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 048/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de março de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 048/2026 – DISPÕE sobre o sistema viário arterial do Município de Itapeva, Estado de São Paulo, em zona urbana e zona de expansão urbana, definindo critérios de expansão, utilidade pública e de políticas de desenvolvimento regional, e dá outras providências.

Autoria: Prefeita Municipal

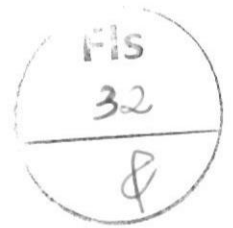
Parecer Jurídico nº 078/2026

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Chefe do Poder Executivo estabelecer políticas de desenvolvimento regional voltado ao fluxo viário municipal em zonas urbanas e zonas de expansão urbana.

O projeto é composto por dezessete artigos, e um Anexo – Mapa de Fluxo Viário Municipal em Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana e Secções e Classificação das Vias –, e estabelece diretrizes para o fluxo viário em zonas urbanas e de expansão, definindo critérios de hierarquização (anéis viários, arteriais, coletoras e locais) e parâmetros técnicos para novos empreendimentos.

A proposta também declara a utilidade pública de frações de imóveis delimitadas em anexo para fins de expansão viária e condiciona alterações no trânsito ao parecer prévio do Conselho Municipal de Trânsito.

Em cumprimento ao art. 43, II, do Estatuto das Cidades, e ao art. 4º, §3º, e aos arts. 62 a 67 do Plano Diretor Participativo de Itapeva (Lei Municipal nº 5.109/2024), foi realizada Audiência Pública em 19 de fevereiro de 2025, no Plenário da Câmara Municipal de Itapeva, devidamente convocada por Edital publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial, Edição nº 2.585, de 06/02/2025), com participação de representantes do Poder Executivo, vereadores, técnicos e população em geral, consoante ata e lista de presença que integram o processo.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 048/2026 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

É o breve relato.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

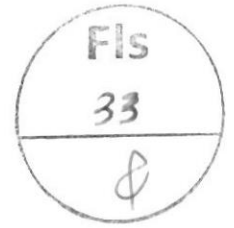
Não há no projeto vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ainda de acordo com a Constituição compete ao Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, implementar políticas de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (artigo 182, caput, da CF/88 e artigo 116 da LOM), promovendo o adequado ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, da CF/88 e artigo 6º, inciso VIII da LOM).

Tal política deve ser executada conforme as diretrizes gerais fixadas no Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001) e de acordo com o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

O sistema viário municipal enquadra-se, inequivocamente, na noção de interesse local, pois constitui a infraestrutura sobre a qual se assenta toda a mobilidade urbana, sendo, portanto, tema de competência legislativa exclusiva do Município (CF/88, art. 30, I e V).

Ainda sob essa perspectiva, o Estatuto das Cidades, em seus arts. 39 a 42, reforça a competência do Município para, por meio do Plano Diretor, definir as diretrizes de ordenamento territorial e sistema viário. O próprio Plano Diretor Participativo de Itapeva (Lei Municipal nº 5.109/2024), na Seção XI – Da Mobilidade Urbana (arts. 62 a 67), determina que o sistema viário municipal deve ser regulamentado por lei específica, integrando a política de mobilidade urbana ao planejamento urbano geral.

1.2 DA INICIATIVA

No que tange à iniciativa, o projeto respeita a prerrogativa da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo visto que trata de ações voltadas ao uso e ocupação do solo, ordenamento territorial e sistema viário, inserindo-se na esfera da organização administrativa e o planejamento urbano, temas sobre os quais devem os processos legislativos ser deflagrados pelo Chefe do Executivo, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal³.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que leis que tratam do planejamento urbano e da ocupação do solo são de iniciativa do Executivo, por envolverem atos de gestão e diretrizes políticas da cidade (STF, ARE 1.159.451).

Nota-se, assim, que não há no projeto vícios de iniciativa ou de competência que possam macular a tramitação do projeto, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

³ Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
(...)IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1.3 REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

De acordo com a mensagem o projeto visa favorecer o desenvolvimento do município adequando os fluxos viários. Ocorre que, apesar de o Município possuir competência para legislar sobre o interesse local e suplementar a legislação federal definindo as diretrizes de ordenamento territorial e sistema viário, deve observar outras normas de superior hierarquia para fazê-lo, estando subordinado à Constituição do Estado de São Paulo, ante a previsão dos art. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal, e da própria Constituição Paulista (art. 144), que quanto ao tema traz as seguintes previsões:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência

Artigo 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 181. Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal

Artigo 191. O Estado e os Municípios providenciarão, coma participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse aspecto, merece especial destaque a exigência de participação da coletividade como condição de validade de leis que versem sobre planejamento urbano e uso do solo.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Para que o Município possa exercer sua autonomia legislativa neste assunto, é preciso possibilitar e efetivamente garantir o controle social, isto é, a "participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes" (inc. II do art. 180 da Constituição Estadual).

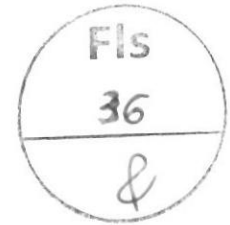
O art. 43 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabeleceu, em rol exemplificativo, os instrumentos para garantir a gestão democrática da cidade, dentre eles "debates, audiências e consultas públicas" (inc. II). Desse modo, a participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade.

A participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano é norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência⁴ e a fim de dar cumprimento a tal exigência legal, o projeto de lei veio acompanhando de documentos.

Depreende-se desta documentação que a audiência pública foi convocada por edital publicado no Diário Oficial (Edição nº 2.585, de 06/02/2025), com detalhamento dos temas a debater, realizada em 19 de fevereiro de 2025, com participação de secretários municipais, vereadores, integrantes do Comutran, Demutran e Arespi, de acordo com a ata anexa e demais documentos encaminhados com o projeto.

Desta forma, poder-se-ia dizer que restam cumpridos os requisitos legais indispensáveis à regular tramitação do projeto, não fossem as recentes decisões do **Tribunal de Justiça de São Paulo** quanto ao tema, no sentido de que deve existir a **participação popular efetiva, inclusive durante a tramitação do processo legislativo.**

⁴ TJSP, ADI nº 2148183-10.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, 08.02.23;
TJSP, ADI nº 2152800-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, 08.02.2023,
TJSP, ADI nº 2246985-72.2024.8.26.0000, Rel. DesFigueiredo Gonçalves, j. 13.08.25;
TJSP, ADI nº 2008298-73.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alvares Torres Júnior, j. 19.11.25



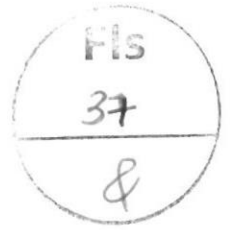
Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Ressalte-se que a importância da participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos vem sendo cada vez mais destacada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como um requisito indispensável legalidade das leis, de acordo com os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mais recentes sobre o tema:

- ADI 2203488-71.2025.8.26.0000, Des. Rel. Figueiredo Gonçalves, j. 10.12.25;
- ADI 2008298-73.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alvares Torres Júnior, j. 19.11.25;
- ADI 2203520-76.2025.8.26.0000, Des. Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 08.10.25;
- ADI 2246985-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. 13.08.25;
- ADI 2266517-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 05.03.2023;
- ADI 2152800-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 08.02.2023;
- ADI 2148183-10.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.02.2023;
- ADI 2164026-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 14.12.2022;
- ADI 2036117-24.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 21.09.22;
- ADI 2098300-94.2022.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 06.09.22,
- ADI 2023217-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 27.07.22;
- ADI 2122588-09.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 09.11.22;
- ADI 2272531-37.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 27.07.22;
- ADI 2022043-28.2022.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 22.06.22;
- ADI 2028374-60.2021.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 18.05.22;
- ADI 2001053-16.2022.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 11.05.22;
- ADI 2197881-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 23.03.22;
- ADI 2024621-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j.31.03.22;
- ADI 2062049-48.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 17.03.21;
- ADI 2071117-22.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03.02.21;
- ADI 2060943-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 28.10.20;
- ADI 2284627-55.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 01.07.20.

Dentre as inúmeras ações acima mencionadas, destaco a **ADI n. 2293754-75.2023.8.26.0000**, proposta pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em face da **Lei Municipal nº 4.454/2020 de Itapeva**, que *"ALTERA o anexo 2 – Mapa com zoneamento do solo urbano, da Lei Municipal n.º 2.520, de 4 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências."*, assim ementada:

NRB



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONTRA A **LEI N. 4.454/ 2020 DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA**. 2. LEI QUE TRATA DE MATÉRIA URBANÍSTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 180, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E 29, XII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. **PARTICIPAÇÃO POPULAR NÃO EVIDENCIADA NO CASO EM TELA**, VISTO QUE DOS AUTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTA APENAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ESPÉCIE DE REGISTRO OU ATA QUE DEMONSTRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CASO EM TELA. 4. **INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LEI**. INSUFICIÊNCIA DE MERO PARECER DE COMISSÃO MUNICIPAL QUE SE LIMITOU A APROVAR CONTRAPOSTA PROPOSTA POR INTERESSADO NA ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO, SEM EXAMINAR CONCRETAMENTE O IMPACTO DA ALTERAÇÃO E A CONTRAPARTIDA OFERTADA. 5. PROCEDÊNCIA, INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE INGRESSO DE AMICS CURIE. (TJ/SP. ADI 2293754-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Campos de Mello, J. 08/05/2024)

Ainda mais recentemente, temos a ADI 2071096-36.2026.8.26.0000, ajuizada em **04 de março de 2026** pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face das **Leis nº 5.108, de 25 de julho de 2024, e nº 5.109, de 29 de julho de 2024, ambas do Município de Itapeva**, apontando violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181, § 1º, e 191, todos da Constituição Paulista, destacando na inicial que:

(...) Durante os respectivos processos legislativos, porém, foi efetivada somente uma única audiência pública, no dia 14 de maio de 2024, para discussão conjunta dos aludidos projetos, além de outros temas, com convocação prévia em 03 de maio de 2024, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

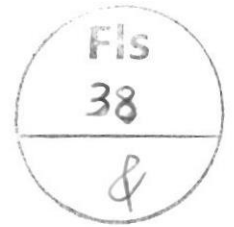
Neste contexto, não se pode dizer que foi promovida efetivamente a participação comunitária no transcorrer dos processos legislativos das Leis nº 5.108/24 e nº 5.109/24. Isso porque a única audiência levada a efeito na Câmara Municipal foi designada de forma abrupta, com menos de uma quinzena entre a convocação e a realização.

(...)

A ausência de estudos técnicos, para além da inconstitucionalidade indicada no tópico seguinte, compromete a audiência pública, por impossibilidade de se dimensionar os impactos urbanísticos das normas.

A Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades – Ministério das Cidades, ao estabelecer orientações e recomendações para elaboração dos planos diretores, prescreve que, no processo participativo, deve ser dada ciência do cronograma, locais de reuniões, apresentação de estudos e propostas sobre o plano com antecedência de no mínimo 15 dias (art. 4º, inc. II).

E deve ser garantida a diversidade, com a realização de debates por segmentos sociais, temas



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

e divisões territoriais, como bairros, setores, distritos etc. (art. 5º da Resolução nº 25/05 do Conselho das Cidades).

Seria imprescindível a participação comunitária na discussão e deliberação das questões envolvidas, de especial relevância para o zoneamento e planejamento da cidade. Não houve, portanto, participação popular na Câmara Municipal após a apresentação dos projetos de lei. (...)

Em que pese ainda pendente de julgamento, a ação direciona à necessidade de atendimento integral ao mandamento constitucional contido no artigo 180, incisos I e II, da Constituição Estadual, para que o Município possa exercer sua autonomia legislativa neste assunto, sendo preciso possibilitar e efetivamente garantir o controle social, isto é, a *"participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes"*.


2. CONCLUSÃO

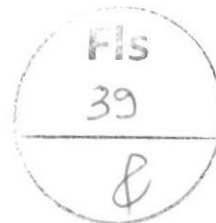
Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei analisado não possui vício de iniciativa ou competência.

Porém, considerando-se especialmente os precedentes específicos aqui citados, revela-se prudente que haja de fato participação popular durante o processo legislativo por meio de audiências públicas, levando à população conhecimento prévio dos estudos técnicos realizados e as propostas para que esta tenha oportunidade de opinar segundo o interesse local, em confronto com os dados técnicos levantados previamente, sob pena de, em não o fazendo, a lei eventualmente aprovada ser objeto de uma ação declaratória de inconstitucionalidade por infringência aos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e dos artigos 144, 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista.

É o parecer.

Itapeva, 30 de março de 2026.


Danielle de Cássia L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Presidência

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFÍCIO 023/2026

Itapeva, 06 de abril de 2026.

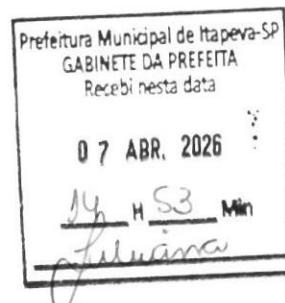
Prezada Prefeita:

Em reunião realizada por esta Comissão, foi deliberado solicitar a Vossa Excelência, a fim de instruir o **Projeto de Lei 48/2026** de sua autoria, que dispõe sobre o sistema viário arterial do Município de Itapeva, Estado de São Paulo, em zona urbana e zona de expansão urbana, definindo critérios de expansão, utilidade pública e de políticas de desenvolvimento regional, e dá outras providências, para que seja realizada audiência pública a fim de comprovar de fato a participação popular durante o processo legislativo.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

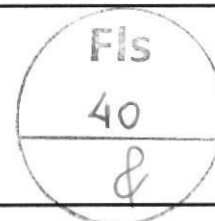

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE



Exma. Senhora
ADRIANA DUCH MACHADO
DD. Prefeita Municipal de Itapeva



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Capa de Processo



04/05/2026

Processo : I - 7727 / 2026 **Data/Hora**: 04/05/2026 - 16:47:11
Assunto : PROJETO DE LEI
Dep. Origem : GP - GABINETE DO PREFEITO
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular**:
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G**:
E-mail :
Operador : GENERCI ASSIS NEVES
Histórico : Solicita retirada dos projetos de Lei - 61/2026-49/206-48/2026-30/2026.

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

04 MAIO 2026

RECEBIDO

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

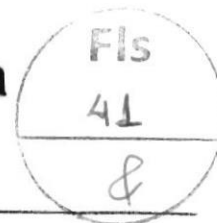
DEFIRO
A Sec Adm.
o/ presidencia
04/05/2026



Município de Itapeva

Gabinete da Prefeito

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ofício GP nº. 99/2026

Itapeva, 04 de maio de 2026.

Excelentíssimo
Sr. Mario Augusto de Souza Nishiyama
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta:

- **Projeto de Lei nº 61/2026**, decorrente da **Mensagem nº 030/2026**, que “DISPÕE” sobre a criação de funções gratificadas junto à Secretaria Municipal de Finanças, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 49/2026**, decorrente da **Mensagem nº 027/2026**, que “DISPÕE” sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.633, de 28 de março de 2022, que “INSTITUI” o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Itapeva, cria a Controladoria- Geral do Município, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 48/2026**, decorrente da **Mensagem nº 026/2026**, que “DISPÕE” sobre o sistema viário arterial do Município de Itapeva, Estado de São Paulo, em zona urbana e zona de expansão urbana, definindo critérios de expansão, utilidade pública e de políticas de desenvolvimento regional, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 30/2026**, decorrente da **Mensagem nº 016/2026**, que “DISPÕE” sobre : INSTITUI o código de Obras e Edificações do Município de Itapeva e dá outras providências.

Ocorre que são necessárias adequações técnicas e reavaliação no projeto, sendo de interesse público que sua tramitação seja temporariamente interrompida.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta dos Projeto de Lei acima descrito e o posterior o arquivamento do competente processo legislativo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


GENERCI ASSIS NEVES
Prefeito Municipal de Itapeva

Praça Duque de Caxias, nº 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-900.

Tel: (15) 3526 8106 – E-mail: gabinete@itapeva.sp.gov.br